

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.664/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212709-84  
Impugnação: 40.010121608-57  
Impugnante: Raquel Simões Gaspar  
IE: 062121748.00-39  
Origem: DF/Postos de Fiscalização

### **EMENTA**

**ICMS – RECOLHIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO – SUCATA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Operações interestaduais com sucata, sem o destaque e recolhimento antecipado do ICMS relativo às operações, contrariando o disposto no art. 221, do Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação ocorrida no dia 21/05/07, às 20 horas, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, de transporte de sucata de peças automotivas acompanhada das Notas Fiscais nºs 114/115/117, emitidas pela Autuada, destinadas a contribuinte estabelecido fora do Estado de Minas Gerais, no caso São Paulo, pelo que nos termos do art. 221, do Anexo IX, combinado com o art. 34, inciso IX, do Anexo X, ambos do RICMS/2002, o imposto deve ser pago pelo remetente, antes de iniciada a remessa, por meio de documento de arrecadação estadual específico, o que no caso não foi cumprido.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/31.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre constatação ocorrida no dia 21/05/07, às 20 horas, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, de transporte de sucata de peças automotivas acompanhada das NFs 114/115/117, emitidas pela Autuada, destinada a contribuinte estabelecido fora do Estado de Minas Gerais, no caso São Paulo, pelo que nos termos do art. 221, do Anexo IX, combinado com o art. 34, inciso IX, do Anexo X, ambos do RICMS/2002, o imposto deve ser pago pelo remetente, antes de iniciada a remessa, por meio de documento de arrecadação estadual específico, o que no caso não foi cumprido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Neste passo, vem a Autuada aos autos tergiversando sobre sucata e peças usadas, concluindo que as mercadorias transportadas não se enquadrariam na acusação, pois se caracterizariam como peças usadas e não como sucata, tendo em vista inclusive o preço utilizado.

Todavia, nos termos do inciso I, do art. 219, do Anexo IX, do RICMS, sucata é:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias; (G.N.)

Ora, em momento algum restou comprovado que as mercadorias objeto da compra e venda efetivada pela Autuada seriam encaminhadas para aplicação em outros veículos na condição em que se encontravam.

Ou seja, não é demais concluir que as mercadorias, na condição em que se encontravam, não se prestavam para a mesma finalidade para a qual foram produzidas, pelo que se caracterizam como sucata, nos exatos termos do dispositivo supra mencionado.

Assim sendo, nos termos do inciso IX, do art. 34, do Anexo X, do RICMS/2002, não se aplica o Simples Minas para este tipo de transação, sendo o recolhimento do imposto (§2º) regido pelo disposto no art. 85, também do Regulamento:

“Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

IX - saída de sucata para outra unidade da Federação.

(...)

§ 2º - O valor do imposto devido em decorrência das hipóteses previstas neste artigo será pago em documento de arrecadação distinto, nos prazos previstos no art. 85 deste Regulamento.

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

VI - antes de iniciada a prestação de serviço de transporte de cargas, por transportador autônomo ou por empresa não inscrita como contribuinte neste Estado, nas hipóteses de:

a - o alienante ou o remetente da mercadoria não serem contribuintes do ICMS, ou forem contribuintes na condição de microempresa ou produtor rural;”

Destarte, restando caracterizada a imputação feita pelo Fisco, restam devidos o ICMS e a multa de revalidação, conforme disposto no Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 04 de março de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

CC/MG